

A função social da propriedade ambiental como concretização dos Direitos Humanos

Rosângela Maria de Azevedo Gomes¹

Resumo

Refletir sobre a função social da propriedade ambiental traduz um esforço no sentido de compreender que o simples fato da proteção ambiental estar explícita no Art. 225 da Constituição de 1988, nas leis de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) e na de danos ao meio ambiente (Lei nº 7.802/89), não reflete a função social da propriedade ambiental que difere frontalmente do direito de propriedade que a cerca. A tutela ao meio ambiente se reflete na proteção normativa a ele dedicada, entretanto não há um contorno da propriedade ambiental, este deverá ser trazido através do esforço hermenêutico, associando-o ao perfil proprietário do Código Civil no que tange à propriedade ambiental deve ser observado o § 1º do Art. 1228, do Estatuto da Cidade (lei nº 10.257/01), leis especiais que tutelam os diferentes exercícios do direito de propriedade, como, por exemplo, a Lei nº 9.610/98, que trata da propriedade intelectual e das diferentes regras urbanísticas de cada Município, notadamente os Planos Diretores das cidades.

Palavras-chave: Função social da propriedade. Direitos humanos.

Abstract

To reflect on the social function of property environment brings an effort to understand the simple fact that environmental protection is made explicit in Art. 225 of the 1988 Constitution, in the law of environmental crimes (Law No. 9.605/98) and in the damage to the environment (Law 7.802/89) does not reflect the environmental function of property that differs from outright ownership rights that it is included. The protection of the environment is reflected in the normative protection dedicated to it, however there is an outline of the environmental property, it should be brought through the hermeneutic effort involving it in the profile owner Civil Code – as it pertains to property damage must be observed § 1 of Art. 1228 –, the City Statute (Law No. 10.257/01), special laws that oversee the different exercise of property rights – such as Law No. 9.610/98 which deals with intellectual property – and different rules for each urban municipality, especially the Master Plans of cities.

Keywords: Social Function of Property. Human Rights.

A função social da propriedade na ordem constitucional brasileira

A relação jurídica dominial extrapola os rigores positivistas do direito civil clássico e adquire contornos dinâmicos com o elemento externo da propriedade, ou seja, a sua função social². A relação passa a ser entre indivíduos e o papel que a propriedade adquire para eles no contexto social³.

¹ Professora de Direito Civil da UERJ e da Faculdade de Direito de Valença.

² TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 267-291.

³ LAURO, Antonino Procida Mirabelli di. *Immissioni e "rapporto proprietario"* Napoli. Edizioni Scientifiche Italiane, 1984. p. 63-64.

A funcionalização do direito de propriedade teve origem nas chamadas Constituições sociais, notadamente a de Weimar⁴. A introdução nas Cartas brasileiras, no capítulo da ordem econômica, da função social da propriedade, traduziu um contexto histórico mundial em que o papel do Estado como coordenador das relações sociais tornou-se preponderante em face dos interesses econômicos.

O Brasil na década de 1930 sofreu a sua primeira grande e tardia Revolução Industrial, fruto do contexto histórico e político que leva a burguesia ascendente a se rebelar contra a hegemonia exercida pela classe latifundiária. O movimento Tenentista (1922 e 1924) e as Revoluções de 1930⁵ e 1932 refletem o quadro de insatisfação reinante à época. Em consequência desses movimentos sociais, ocorreu a instauração de uma nova ordem política com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder.

A era Vargas trouxe ao país os ventos do desenvolvimento econômico, porém, para implementar as modificações necessárias a fim de atingir as metas almejadas, fizeram-se necessárias reformas jurídicas. O Decreto nº 19.459/30 criou uma Comissão Legislativa encarregada de revisão da legislação vigente e elaboração de codificação apropriada para os diversos setores da economia em que se pretendia a intervenção do Estado⁶. Entretanto, a Constituição de 1891, devido ao seu imobilismo, não permitia maiores avanços. A Nova República precisava de uma Carta fiel aos novos tempos.

A Constituição de 1934, apesar da sua curta duração⁷, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o tempero da social-democracia. Elaborada nos moldes da Constituição de Weimar⁸, pela primeira vez aparecem no direito constitucional nacional diretrizes sobre a ordem econômica e social, dogmatizando uma nova perspectiva de ação para o Estado⁹.

A passagem do Estado liberal para o social ocorre na Constituição de 1934. O governo de uma determinada classe social se transforma no governo de todas as classes: do princípio liberal chega-se ao democrático¹⁰.

Conforme ressalta Paulo Bonavides¹¹, a filosofia política liberal, embasada nas teorias de Locke, Montesquieu e Kant, fundamentava-se na decomposição da soberania pela tripartição de poderes visando a resguardar a liberdade. A ação do Estado, com

⁴ Bismarck, na década de 1890, levou a termo reformas sociais que modificaram a forma de atuação do Estado em face da sociedade. É bem verdade que a ideia de reforma social com o objetivo de remediar as distorções do regime capitalista teve origem em países com tradição industrial anterior à alemã: a Inglaterra, por exemplo. Porém, com as reformas introduzidas por Bismarck, inaugura-se a era dos Direitos Sociais germânicos, que tem seu apogeu na Constituição de Weimar (1919), fruto de um governo social-democrata. GUEDES, Marco Aurélio Peri. *Estado e ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição de 1934*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. pp. 30, 62 e 119.

⁵ “(...) a Revolução significou não apenas uma revolta regional de estados federais e sim o primeiro movimento no sentido de definir um caráter nacional no Brasil”. GUEDES, Marco Aurélio Peri. Ob. cit. p.101.

⁶ É fruto dessa Comissão, dentre outras codificações, as que seguem: Código de Águas, Código do Ar, Código Eleitoral, Código de Minas, Código Penal e Código de Processo.

⁷ Em 1937, durante a ditadura Vargas, foi promulgada uma nova Constituição, chamada “Polaca”, na qual a função social da propriedade não foi mencionada.

⁸ Coube a Osvaldo Aranha, como relator do capítulo da Ordem Econômica e Social da Comissão do Itamaraty, a responsabilidade pela influência weimariana na CF/34. GUEDES, Marco Aurélio Peri. ob. cit. p.115.

⁹ Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 43.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. Ob. cit. p. 45.

tendência monopolizadora, estaria controlada pela polarização dos poderes. Assim, a liberdade natural estaria protegida transmutando-se em liberdade jurídica – sob a ótica rousseauiana do contrato social.

No momento em que os caminhos da sociedade enveredam pela garantia da liberdade para todos, a separação clássica de poderes não é suficiente como suporte de uma segurança social. Não basta resguardar ao indivíduo seus direitos fundamentais perante o Estado – princípio liberal –, mas defender a participação do indivíduo na formação da vontade do Estado – princípio democrático¹². A liberdade passa a ter um cunho social e econômico, diferente daquela do séc. XVIII.

O Estado social tem por meta o controle das desigualdades sociais, mitigando conflitos e pacificando o desnível decorrente da dicotomia trabalho/capital; como nas palavras de Norberto Bobbio “a passagem do estado liberal para o estado social é assinalada pela passagem de um direito com função predominantemente protetora-repressiva para um direito cada vez sempre mais promocional”¹³. Esse é o perfil do Estado brasileiro na Constituição de 1934 e a funcionalização da propriedade nela incluída tem este sentido.

Entretanto, a função social da propriedade, como outros dispositivos da ordem econômica e social, por ser de conteúdo programático, portanto sujeita à discricionariedade do Poder Público, não foi implementada. Mas plantou a semente que floresceu nas Constituições de 1946 e 1988.

Na Constituição de 1946, a propriedade ingressa no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais (Art. 141), sendo o seu uso condicionado ao bem-estar social (Art.147). Coube à Constituição de 1946 a consolidação da ordem social-democrata instaurada pela Constituição de 1934, assegurando, por quase 20 anos, um desenvolvimento pacífico e estável do país.

A Constituição de 1946 “correspondeu a uma forma conciliadora dos princípios liberais advindos da Constituição de 1891 e dos sociais resultantes da de 1934”¹⁴. A utilização da propriedade privada ganhou um viés publicista com as limitações impostas ao seu exercício, visando a alcançar os princípios de justiça social contidos no capítulo da ordem econômica e social.

A partir da Constituição de 1967, a propriedade adquire, expressamente, sua função social (Art. 160, III), no capítulo referente à ordem econômica e social¹⁵, alçada à categoria de princípio fundamental constitucional.

A limitação legal ao exercício do direito de propriedade atendendo à função social foi mantida na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, que a alterou. Portanto, pode-se dizer em consonância com os publicistas que as limitações ao exercício do direito de propriedade retiraram o perfil absoluto contido no Código Civil e corresponderam a uma prestação negativa quer do Estado – não violar a propriedade sem que a lei o permita – quer do proprietário – não exercer o seu direito de forma que prejudique ou viole interesse da sociedade.

¹² BONAVIDES, Paulo. Ob. cit. p. 65-66.

¹³ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 112.

¹⁴ MOTTA, Maria Clara de Mello. *Conceito constitucional de propriedade: tradição ou mudança?*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997, p. 46.

¹⁵ Art.160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade.

A Constituição de 1988, ao inserir a função social da propriedade no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais (Art. 5º), deu uma nova interpretação às limitações constitucionais. O fundamento das limitações ao direito de propriedade corresponde à necessidade de proteção pelo Estado dos interesses da comunidade. Não representa mais apenas uma prestação negativa. A partir desse momento ela torna-se também positiva. Os poderes do Art. 1228, *caput*, do atual Código Civil (Art. 524, CC/16) – usar, gozar e dispor – e os do Art. 1231, CC (Art. 527, CC/16) – exclusividade e perpetuidade – estão limitados pelo exercício do poder de polícia do Estado, instrumento pelo qual é assegurado o bem-estar da coletividade. Este poder de polícia que inicialmente impunha obrigação de *não fazer* com o tempo passou a impor obrigações de *fazer*, por isso, para parte da doutrina, as limitações representam um dever – ampliação do poder de polícia¹⁶.

A atuação do poder estatal torna-se visível e peremptória quanto ao direito absoluto de propriedade civilista, diante da função social que essa propriedade deverá exercer.

Mas pode-se dizer, então, que o direito de propriedade saiu do campo do direito privado e ingressou no do direito público? A distinção a partir da esfera de atuação do titular do direito subjetivo em face do Estado permanece?

A estas questões a doutrina se biparte.

Para parte da doutrina publicista, a propriedade transformou-se em uma moeda com dupla face: a pública, condicionada ao princípio e pressuposto da função social, e a privada, que se manifesta pela apropriação do bem, o interesse que a reveste e o desdobramento das relações privadas decorrentes da aquisição da propriedade¹⁷.

A doutrina privatista de início alarmou-se e até proclamou a morte do direito civil. Temor infundado. O tempo demonstrou que a Constituição Federal de 1988 veio derrubar fronteiras, arejar espaços enclausurados. A linha do direito civil constitucional marca a importância dos princípios constitucionais para a compreensão dos institutos que são de direito privado. Absurdo dizer que o direito civil perdeu sua autonomia e subordina-se ao direito público. A Constituição proclama princípios que direcionam o ordenamento jurídico como um todo.

As transformações geradas pelos dois grandes confrontos mundiais propiciou o aparecimento de novos perfis para a economia, para o papel do Estado e do direito como implementador das expectativas sociais. Hoje a gama de interesses a serem tutelados pelo direito não permite mais que as fronteiras entre o público e o privado se resumam à vontade individual e ao exercício da cidadania, respectivamente.

No momento em que a Constituição Federal de 1988 traz como valores máximos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, *caput*) a cidadania (inc. II), a dignidade da pessoa humana (inc. III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV), a dicotomia clássica perde sentido diante da perspectiva maior segundo a qual para o ser humano – e não apenas para o indivíduo proprietário, titular de direitos subjetivos – a proteção jurídica se reveste de um novo perfil, respaldado no estatuído no Art. 3º, Incisos I e III, que determinam ser um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e solidária, que vise a erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais, pautadas no valor axiológico da dignidade da pessoa humana.

Diante do Estado assistencial do séc. XX, que surge no Brasil na década de 30, o direito civil perdeu o seu poder centralizador das regras do jogo das relações privadas. A tendência à descodificação do direito civil através da legislação especial¹⁸ (microsiste-

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 1995.

¹⁷ CASTRO, Sonia Rabello de. *Tombamento dos bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 12.

¹⁸ O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Terra são exemplos da importância da legislação extravagante, impondo às normas contidas no

mas) que veio indicar e regulamentar os novos anseios sociais demonstra que o direito civil sofreu uma transformação estrutural. Nesse quadro, é a Constituição, através dos seus princípios, que dará ao aplicador da lei as bases para interpretar as normas vigentes e aplicá-las no sentido do exercício da justiça social.

O direito de propriedade adquiriu a partir de 1988 um novo papel nas relações de direito privado. A função social como princípio contido no Art. 5º, *caput*, XXII e XXIII, da CF assume o poder disciplinador das relações patrimoniais. A função social da propriedade “tem *conteúdo pre-determinado*, voltado para a dignidade da pessoa humana e para a igualdade com terceiros não proprietários”¹⁹.

Assim é que, para uma total compreensão do perfil adquirido pelo direito de propriedade e sua função social após 1988, deve-se analisá-lo com a dimensão de garantia de direitos fundamentais e à luz dos princípios da hierarquia das fontes do direito, tendo por premissa que o direito público e o direito privado caminham juntos na construção de uma sociedade sem fronteiras, justa igualitária e solidária, almejando sempre o exercício de direitos que efetivem à pessoa humana uma vida digna.

A propriedade ambiental e sua função social

Refletir sobre a função social da propriedade ambiental traduz um esforço no sentido de compreender que o simples fato da proteção ambiental estar explícita no Art. 225 da Constituição de 1988, nas leis de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) e na de danos ao meio ambiente (Lei nº 7.802/89) não reflete a função social da propriedade ambiental que difere frontalmente do direito de propriedade que a cerca. A tutela ao meio ambiente se reflete na proteção normativa a ele dedicada, entretanto não há um contorno da propriedade ambiental, este deverá ser trazido através do esforço hermenêutico, associando-o ao perfil proprietário do Código Civil – no que tange à propriedade ambiental deve ser observado o § 1º do Art. 1228 –, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), leis especiais que tutelam os diferentes exercício do direito de propriedade – como por exemplo a Lei nº 9.610/98 que trata da propriedade intelectual – e das diferentes regras urbanísticas de cada município, notadamente os Planos Diretores das cidades.

O exercício do direito de propriedade sobre um certo bem, especialmente em relação à propriedade fundiária, não deve mais ser visto de uma única forma, ou seja, existem diferentes meios de exercê-lo, pois a propriedade hoje é multifacetada. Surgem distintas propriedades que recaem sobre o mesmo bem, possibilitando, portanto, uma gama de aplicação do direito, coadunando-o aos interesses que deva refletir²⁰.

Assim, a propriedade ambiental deve ser dissociada da propriedade com o fim de moradia e/ou subsistência, bem como com aquela destinada à renda fundiária ou a que visa gerar produtos para o mercado de consumo. Porém, todas podem ser reflexo do mesmo direito proprietário exercido sobre o bem de diferentes maneiras conforme o interesse do proprietário ou titular do direito de propriedade, assim como o interesse da sociedade na qual o imóvel se inscreve.

A proteção ambiental na Constituição de 1988 encontra-se sob o título da Ordem Social, que se embasa no primado do trabalho e tem por objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193).

CC uma outra leitura em virtude dos ditames da nova ordem constitucional que, por sua vez, traduz as tendências sociais.

¹⁹ TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil*. PUC/RJ, nº 65, p. 32.

²⁰ LIRA, Ricardo Pereira. *Elementos de direito urbanístico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Com o fim de orientar a efetividade do Art. 193 da Carta Constitucional, no que se refere ao meio ambiente, o Art. 225, § 1º estabelece os critérios e diretrizes de conduta que o Poder Público deve adotar para implementar a função social da propriedade, ou seja, cabe ao Estado preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inc. I); preservar as diversidades, a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético (inc. II); definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inc. III); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inc. IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inc. V); promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inc. VI); proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (inc. VI). Além de, no parágrafo segundo, determinar ao proprietário a recuperação ambiental quando da exploração de recursos minerais.

Verifica-se nitidamente a interferência no exercício do direito de propriedade, quer seja na sua dimensão mais simples (propriedade de um animal ou espécie em extinção), bem como na sua projeção fundiária, intelectual ou industrial. Assim, pode-se dizer com segurança que, para o exercício do direito de propriedade, sob o aspecto da propriedade ambiental, a sua função social deve ser realizada a partir das premissas elencadas nos dispositivos constitucionais mencionados. Deixando ao proprietário um exercício limitado do direito, impondo-lhe um dever perante a sociedade que lhe será cobrado do Estado fiscalizador, inclusive através do Ministério Público.

Portanto, a propriedade ambiental gera ao titular do direito de propriedade um dever de atender as diretrizes sociais (obrigação de fazer) e de não criar obstáculos à preservação ambiental e à sua tutela (obrigação de não fazer). Certo é que ao proprietário resta o critério de avaliação quanto ao exercício do seu direito diante das diversas possibilidades de propriedades que recaem sobre o mesmo bem. Isto quer dizer que, se o proprietário não realiza a função social por si, restará ao Poder Público a cobrança da sua implementação, ainda que através do conteúdo pecuniário da reparação dos danos causados pelo seu exercício inadequado à proteção ambiental.

O direito ao meio ambiente e os Direitos Humanos

Como disse Norberto Bobbio²¹ a propósito das liberdades, fundamental é o que cabe ao homem enquanto ser humano independente do consentimento do soberano/Estado, o que lhe seja natural²². Assim se constroem os Direitos Humanos, a partir das necessidades fundantes da identidade humana.

²¹ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade* : para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 1992, p. 4.

²² A terminologia direitos fundamentais é utilizada como sinônimo de Direitos Humanos. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993; BOBBIO, Norberto. Ob. cit.

Entretanto, esta noção de universalidade nem sempre prevaleceu. Os direitos do homem, mesmo os considerados fundamentais, são direitos históricos, pois nasceram de circunstâncias históricas de defesa de novas liberdades em detrimento de velhos padrões ou poderes. Assim sendo, seguindo a linha de evolução histórica dos direitos do homem adotada por Canotilho e Norberto Bobbio, podem-se identificar, em síntese, três fases para a formação destes direitos²³.

Na primeira fase das declarações dos Direitos Humanos, eles nascem como teorias filosóficas²⁴. Surge com John Locke a ideia de que o homem tem direitos inerentes à sua condição humana, direitos naturais (jusnaturalismo), que ninguém pode tirar, nem mesmo o Estado. Neste sentido, os direitos civis nada mais são do que uma criação artificial que permite a realização das liberdades e igualdades naturais. Assim sendo, qualquer homem, em qualquer lugar, em qualquer época, é titular de direitos inerentes à sua condição humana, direitos estes fundamentais ao homem.

Com Jean-Jacques Rousseau²⁵ e o igualitarismo, buscou-se atingir um patamar de justiça vinculada à ideia de igualdade. Assim ele se reporta em *O contrato social* aos dois valores máximos do ser humano: liberdade e igualdade. O homem com o contrato social perde a sua liberdade natural, mas ganha a liberdade civil, ou seja, o exercício livre da propriedade de tudo o que possui. A igualdade deve ser entendida sob dois aspectos:

*“quanto ao poder, esteja por cima de toda violência e, não se exercite senão em virtude das leis, e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja bastante opulento para poder comprar a outro, e nenhum tão paupérrimo para necessitar vender-se, o que se supõe, por parte dos grandes, moderação de bens e de crédito; dos pequenos, moderação de ânsia e cobiça.”*²⁶

49

Para o filósofo genebrês, esta era a equação da justiça social, portanto dos direitos humanos de qualquer cidadão que realizasse o pacto social.

Segundo a ótica de Jean-Jacques Rousseau, ao estado civil se opõe o estado de natureza. A lei nasce como fruto da vontade geral, para fixar os direitos de todos a partir do consenso.

A Declaração de Direitos dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) aportadas com a Revolução Francesa, marcos formais²⁷

²³ Para uma evolução histórica detalhada dos Direitos Humanos, ver por todos, MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. cap. XXIX, pp. 765-843.

²⁴ José Joaquim Gomes Canotilho (op. cit. pp. 502-503) remonta a Platão e Aristóteles a ideia de direitos do homem, que na Antiguidade tinham um conteúdo negativo. Portanto, não se deve dizer que os direitos humanos surgem a partir do jusnaturalismo. Certamente, é através da concepção tomista de direito natural – em que prevalece a igualdade e a dignidade fundamentais do ser humano – que se traça um caminho para que as normas de direito positivo tornem-se compatíveis com as de direito natural.

²⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios de direito político*. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1975, pp. 54.

²⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques, Ob. cit, p. 88

²⁷ Deve-se falar em duas categorias de “fundamentalidade”: a formal e a material. Pela primeira, em regra associada à constitucionalização e ao ordenamento positivo, as normas consagradoras dos direitos fundamentais estão em grau hierárquico superior, por serem normas fundamentais, e portanto devem direcionar o ordenamento jurídico. A fundamentalidade material verifica-se por ser o conteúdo dos direitos fundamentais constitutivo da estrutura básica do Estado e da sociedade. CANO-

dos Direitos Humanos acolhidos pela primeira vez por um legislador, inauguram a segunda fase dos Direitos Humanos em que não são mais um fim em si mesmo, mas meio para alcançarem-se fins “que são postos antes e fora de sua própria existência”, tornam-se “ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos”²⁸. A partir desse momento histórico, a cidadania se biparte em duas dimensões: universal, na qual todo homem é titular de direitos humanos; e outra nacional, reservada ao exercício dos direitos políticos, da qual apenas os nacionais podem usufruir.

É certo que no momento em que os Direitos Humanos se tornam reconhecidos, concretamente positivados na lei, eles perdem a universalidade que caracteriza os da primeira fase. O pensamento iluminista, com sua exaltação às liberdades e aos valores individuais, faz com que os Direitos Humanos passem a valer apenas no âmbito do Estado que os reconheça. Assim sendo, mesclam-se os direitos inerentes ao homem considerado como ser com os do cidadão. Há um processo de inversão, que caracterizou a formação do Estado moderno, saído do absolutismo, em que priorizam-se os direitos dos cidadãos e não mais os deveres dos súditos. A relação política, por conta da ascensão econômica e política da burguesia, é vista pelo ângulo do homem como ser político, integrante de determinada sociedade. Seus interesses preponderaram em detrimento dos do soberano e da sociedade como um todo. A liberdade do Estado liberal não corresponde a do universo greco-romano, no qual o homem livre decidia sobre a paz ou a guerra, exercia funções públicas, votava leis, participava diretamente na gestão da sociedade, mas na esfera privada se submetia à vontade coletiva. No Estado liberal, a liberdade se traduz na impossibilidade de ingerência abusiva do Estado na esfera privada; trata-se na verdade de uma limitação ao poder do soberano.

Por ser um processo histórico-dialético, a evolução dos Direitos Humanos caracteriza-se em corresponder às novas demandas trazidas pelo desenvolvimento técnico ao qual se vinculam condições sociais diversas. Assim sendo, não há uma rigidez na forma como as declarações se apresentaram ao longo do processo referido. Se a princípio assumiram o perfil de proclamações solenes, posteriormente passaram a integrar o preâmbulo das Constituições para, por fim, incorporar-se a elas como princípios norteadores.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, representa a terceira fase dos Direitos Humanos, na classificação adotada por Norberto Bobbio²⁹. Ela contém a relação dos direitos do homem histórico, aquele que deveria ser protegido após o horror da II Grande Guerra, resgatando a universalidade dos Direitos Humanos. Como desdobramento deste compromisso internacional, nascem outros específicos, como um mergulho em regiões em que ainda fosse preciso um maior detalhamento, um mapeamento mais preciso, surgindo, assim, as Declarações dos Direitos da Criança, da Mulher, a Organização Internacional do Trabalho, etc.

“(...) os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.”³⁰

TILHO, José Joaquim Gomes, op. cit, p. 499.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29.

²⁹ BOBBIO, Norberto, Ob. cit.

³⁰ BOBBIO, Norberto, Ob. cit, p. 30.

Portanto, fundamentais são os direitos que representam os anseios do homem universal. Exemplificando, pode-se dizer que intrínseco ao direito à vida encontra-se não só o direito à liberdade como também o direito de viver de forma digna, ou seja, direito ao trabalho em condições dignas, à remuneração justa (os chamados direitos sociais considerados de segunda geração), ao meio ambiente equilibrado, incluindo nas necessidades humanas fundamentais, além da preservação ambiental, propriamente dita, a proteção aos animais (direitos de terceira e quarta geração).

As alterações na economia dos países, sobretudo após a II Grande Guerra, deram novas diretrizes ao direito enquanto agente integrador e representativo da ordem social. O fim do campesinato³¹ representou novas formas de apropriação de bens e novos valores sociais aliados ao poder econômico³². A terra passa a ter uma perspectiva diversificada quanto à sua utilização e os bens naturais ou os gerados pela inteligência humana não escaparam ao novo perfil econômico. Assim é que afirma-se que o Direito Ambiental possui um perfil econômico muito forte, uma vez que ele demanda o uso racional dos recursos ambientais visando à sua preservação e sustentabilidade, assegurando uma qualidade de vida digna ao ser humano³³.

Exatamente por ter uma forte influência na ordem econômica mundial, o Direito Ambiental vem sendo objeto de inúmeros tratados e convenções internacionais, que visam implantar um controle sustentável no desenvolvimento econômico dos países, dentre os quais pode-se citar o resultado advindo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo, 1972), a Conferência do Rio (Rio/92 ou ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, 1992) e o Protocolo de Kyoto (Japão, 1997), como exemplos dos marcos que atualmente direcionam os países na condução das suas políticas econômicas.

Conclusão

Restou demonstrado no texto que o Direito Ambiental, embora seja um ramo autônomo do Direito, não deve ser interpretado de forma isolada, ele como todo direito que garante os valores essenciais à vida humana precisa se ancorar em outras áreas do Direito para que a sua plena efetividade.

Portanto, a propriedade e o direito de propriedade são os valores essenciais para a adequada aplicação das normas ambientais, uma vez que, o Direito Ambiental possui um forte perfil econômico, logo interferindo diretamente nas diversas formas de exercício dos direitos de propriedade e nas suas múltiplas facetas.

Conclui-se, assim, que uma vez funcionalizado o direito de propriedade, a propriedade ambiental também o estará. Esta é a questão primordial a ser focada, pois, para o aplicador da lei, o julgador, ao analisar o conflito de interesses deverá observar a função social da propriedade como vetor para a adequada aplicação da ponderação de interesses, ou seja, analisando o exercício do direito de propriedade não se pode furtar a

³¹ HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 284.

³² Para um aprofundamento das transformações sociais, econômicas e históricas que determinaram um novo perfil ao direito de propriedade, ver RODATÀ, Stefano. *Il Terribile Diritto: Studi sulla Proprietà Privata*. Imola: Società Editrice il Mulino, 1995, pp. 75-171.

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 9ª edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 18.

observar se há ou não a adequada funcionalização do instituto e qual o melhor interesse a ser protegido pelo titular do direito.

Entender que não se pode mais ter uma postura predatória em relação ao desenvolvimento, que o homem já sofre os reflexos perversos da devastação e da poluição, deixou de ser apenas um discurso para garantir a vida humana dos nossos descendentes, mas sim dar possibilidade de existência aos povos que hoje já estão vivendo no nosso planeta.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, 9ª edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CASTRO, Sonia Rabello de. *Tombamento dos bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 1995.
- GUEDES, Marco Aurélio Peri. *Estado e ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição de 1934*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GUERRA, Sidney. *O direito internacional e a tutela do meio ambiente: para afirmação do direito internacional do meio ambiente*, em FONTENELLE, Miriam(coord.), *Temas de Direito Ambiental*, Coleção José do Patrocínio, vol. VI, Campos dos Goytacases: Ed. FDC, 2006, pp. 285-298.
- HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LAURO, Antonino Procida Mirabelli di. *Immissioni e "rapporto proprietario"*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984.
- LIRA, Ricardo Pereira. *Elementos de direito urbanístico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MOTTA, Maria Clara de Mello. *Conceito constitucional de propriedade: tradição ou mudança?*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.
- RODATÀ, Stefano. *Il Terribile Diritto: Studi sulla Proprietà Privata*. Imola: Società Editrice il Mulino, 1995.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios de direito político*. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1975.
- TEPEDINO, Gustavo. *Contornos constitucionais da propriedade privada*. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 267- 291.
- _____. *A tutela da propriedade privada na ordem constitucional*. *Revista da Faculdade de Direito*. Rio de Janeiro: UERJ, n.1, 1993, pp. 107-122.
- TEPEDINO, Maria Celina B. M. *A caminho de um direito civil constitucional*. *Revista de Direito Civil*. PUC/RJ, nº 65, pp. 21-32.
- TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp 239-335.